DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6415/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2903/2013
PROTOCOLO	:	1393837
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BRINQUEDOS RECREATIVOS PARA MONTAGEM DO PARQUE INFANTIL DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	:	R$ 50.209,00 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E NOVE REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS RECREATIVOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 82/2012, pela modalidade Convite nº 64/2012, celebrado entre o ***Município de Paranhos/MS*** e a empresa ***S. M. F. Perdomo – ME***, visando a aquisição de brinquedos recreativos, no valor de R$ 50.209,00 (cinquenta mil duzentos e nove reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1791/2013 (Peça 23) entendeu como necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas se

pronuncie sobre referida análise, tendo em vista a constatação da ausência da Nota de Empenho.

Devidamente notificado, O Ex-Prefeito de Paranhos, senhor Dirceu Bettoni, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 29).

O atual prefeito, Sr. Júlio Cesar de Souza, apesar de devidamente notificado, não respondeu à notificação, tendo sido decretada sua revelia conforme Certidão de Peça 34.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-2701/2014 (Peça 35), constatou que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal*.

No que diz respeito à execução contratual, a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não apresenta em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos que comprovem o total cumprimento do objeto contratual, pois o valor empenhado e pago está superior ao valor contratado.

Diante dos fatos acima narrados, a Equipe Técnica da 6ª ICE opina pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

Ressalta, ainda que a execução financeira atendeu aos seguintes

estágios:

Valor inicial do Contrato	R$	50.209,00
Valor Empenhado	R$	79.159,00
Valor das Notas Fiscais	R$	79.159,00
Valor das Ordens Bancárias	R$	79.159,00

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11280/2014 (Peça 37), acompanhando em partes a análise proferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, ao argumento de que, no que diz respeito a execução contratual, dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado (Peça 27), a Equipe Técnica da 6ª ICE, fez constar, em sua análise, *a nota de empenho nº 3314, a nota fiscal nº 290 e a ordem de pagamento nº 6909, todos referentes ao Contrato nº 81/2012, como se fossem vinculados ao presente contrato, o que resultou na apuração do valor total licitado pelo município e não o valor referente ao contratado com a empresa S.M.F. Perdomo – ME*.

Diante disse, o representante ministerial opina pela regularidade e legalidade da 1ª, 2ª e 3ª fases.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o corpo técnico quanto o MPC entenderam que o Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite nº 64/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012, se encontram legais e regulares, porém, com relação à Execução Financeira do

Contrato, os órgãos de apoio divergem seus entendimentos, opinando a Equipe Técnica da 6º ICE pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual e o Corpo Ministerial pela regularidade e legalidade da referida fase.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, no que diz respeito a 1ª e 2ª fases, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos.

No que diz respeito à execução contratual, *data venia*, ouso discordar da análise proferida pela Equipe Técnica, uma vez que, conforme o parecer ministerial, a 6ª ICE fez constar Nota de Empenho e Nota Fiscal estranhas ao presente processo, motivo pelo qual foi detectada a diferença apontada.

Sendo assim, a Execução Financeira atendeu aos seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	R$	50.209,00
Valor Empenhado	R$	50.209,00
Valor das Notas Fiscais	R$	50.209,00
Valor das Ordens Bancárias	R$	50.209,00

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite nº 64/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do contrato nº 82/2012, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea ***a***, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do contrato nº 82/2012, firmado entre o ***Município de Paranhos*** e a empresa ***S.M.F. Perdomo-ME***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o art. 120, III, e art. 122, IV, 'a', ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb